



Nota Técnica nº 146 / 2013 /SFI

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2013

Assunto: Minuta de resolução sobre recipientes transportáveis de GLP não requalificados.

A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, em seu art. 8º, estabelece que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo, nesse quadro legal, à Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) o desenvolvimento de ações de fiscalização voltadas às atividades do *downstream* reguladas pela ANP, entre elas a distribuição e a revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Em razão da sabida inflamabilidade desse combustível, afigura-se essencial a qualidade dos recipientes transportáveis que o acondicionam a fim de resguardar as instalações, o consumidor e, de resto, a população. Referida qualidade é assegurada, principalmente, quando esses recipientes são submetidos ao processo de requalificação, que, em síntese, consiste na decapagem, troca da alça, da base e da válvula de segurança, teste hidrostático, repintura e colocação de plaqueta de identificação. Caso o recipiente não sofra dano significativo ou irreparável, norma da ABNT estabelece que a primeira requalificação ocorra após 15 anos da sua data de fabricação e, a partir daí, caso tais espécies de dano não ocorram, a cada 10 anos.

Provêm do início da década de noventa, iniciativas para o estabelecimento de Programa Nacional de Requalificação. Entre as mais importantes, destacam-se: o Código de Auto-regulamentação firmado por dez distribuidoras de GLP em 1996; a Portaria INMETRO nº 167/1996, estabelecendo norma da ABNT aplicável à requalificação; a Portaria MME nº 334/1996 (revogada); e a Resolução ANP nº 15/2005, que, além fixar metas, dispõe sobre a responsabilidade pela requalificação.

Não obstante todas essas iniciativas, a SFI depara-se com frequência, em suas ações rotineiras, em todas as grandes companhias distribuidoras sem exceção e em revendedores

varejistas, com número significativo de recipientes não requalificados. Dessa constatação, ou seja, do flagrante descumprimento das normas vigentes.

O porte e disseminação no território nacional do parque de recipientes transportáveis de GLP, notadamente os de 13 quilogramas (mais de 100 milhões de unidades), bem como os procedimentos operacionais de fiscalização para localizar os não requalificados evidenciam a complexidade que envolve as ações de fiscalização nessa área.

Ademais, a aplicação dos atos que regulamentam as atividades de distribuição (Resolução ANP 15/2005) e de revenda (Portaria ANP 297/2003) de GLP denotou a necessidade de complementação normativa, aperfeiçoadora, relacionada com a qualidade dos recipientes transportáveis.

Com esse objetivo, elaborou-se minuta de resolução que trata de recipientes transportáveis de GLP não requalificados, prevendo dispositivos que:

- (i) veda a comercialização, por qualquer elo da cadeia de abastecimento, de GLP acondicionado em recipientes não requalificados; e
- (ii) obriga o distribuidor receber em devolução do consumidor e do revendedor, recipientes não requalificados, sem lhes impor quaisquer ônus, e os retire de circulação e encaminhe para o processo de requalificação.

Ao encaminhá-la à apreciação superior, é sugerida que seja submetida à Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, no sítio da Agência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para encaminhamento de sugestões e comentários adicionais pelos interessados.

Nota Técnica elaborada por Rita de Cássia C. P. Torres _____

De acordo: CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA _____